PROCESSO TC	: 010927/2021
ORIGEM	: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe
ASSUNTO	: Auditoria de Conformidade
INTERESSADOS	: Carlos Alberto dos Santos Araújo Anderson das Neves Nascimento
ADVOGADO	: Frederico Galindo de Góes – OAB/SE 4552
UNIDADE DE AUDITORIA	: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 231/2023
RELATOR	: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC 24882 – PLENO

Auditoria de Conformidade. Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PERÍODO AUDITADO COM RECOMENDAÇÃO.** APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e Alexandre Lessa Lima (em substituição), com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 04 de abril de 2024, sob a presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do período auditado, referente ao primeiro semestre de 2021, do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, e **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe os termos da Matriz de Responsabilização, conforme descrito no Apêndice 1 do parecer técnico nº 83/2022 da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:19

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 16 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo sobre **Relatório de Auditoria de Conformidade** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE,

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:19

referente ao primeiro semestre de 2021, de responsabilidade dos Senhores **Carlos Alberto dos Santos Araújo** e **Anderson das Neves Nascimento**.

O aludido relatório teve por objetivo fiscalizar se as licitações e contratos para aquisição de materiais, bens e serviços que não se enquadravam como de engenharia, realizados pelo DER/SE, atenderam os critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, bem como legislação específica editada pela entidade auditada.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção em seu Relatório Preliminar de Auditoria/2022 (págs. 460/485) concluiu que:

- ✓ "3.1 Considerando as questões de auditoria, conforme descrito no item 1.4 deste relatório, e os achados descritos no item 2 deste relatório, foram encontrados os seguintes achados, consoante Matriz de Achados (Apêndice 1):
 - 3.1.1 Classificação incorreta de materiais adquiridos, conforme descrito no item 2.1 deste relatório;
 - 3.1.2 Ausência de Termo de ratificação pela autoridade superior e de publicação na imprensa oficial, bem como de verificação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme descrito no item 2.3 deste relatório;
 - 3.1.3 Ausência de cotação prévia de preço, conforme descrito no item 2.4 deste relatório;
 - 3.1.4 Início de execução de serviços de engenharia sem a obtenção da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao órgão competente, bem como saída total dos materiais de almoxarifado sem a conclusão dos serviços para os quais seriam empregados, conforme descrito no item 2.5 deste relatório;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:19

- ✓ 3.2 Como este relatório é o preliminar, considerando a necessidade de inserir formalmente os comentários do gestor, nos termos da Resolução TC nº 336/2019, segue para envio, considerando os achados resumidamente descritos no item 3.1 deste relatório e Matriz de Achados (Apêndice 1)".

Logo após, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu Parecer de Instrução/2022 (págs. 486/488), por meio do qual, opinou:

> "Pela necessidade de esta CCI observar as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (NAG-TCE/SE), devendo, nesse momento, adotar providências de informar os achados de auditoria, através do Relatório Preliminar de Auditoria, (fls.459/484), para os comentários do gestor na forma prevista no item 177 da NAG-TCE/SE, conforme descrito nos itens precedentes".

Ato contínuo, em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram emitidas citações aos interessados, Mandados de Citações nºs 128 e 129/2022 (págs. 535/536), para que, querendo, apresentassem defesa.

Em resposta, os interessados encaminharam suas defesas por meio dos protocolos 007281/2022 (págs. 537/572) e 007683/2022 (pág. 576).

Após análise da defesa, a **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** emitiu o Parecer Técnico nº 83/2022 (págs. 580/593), concluindo que as justificativas apresentadas pelos interessados não foram capazes de elidir todas as inconformidades inicialmente apontadas, remanescendo:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:19

- ✓ Os serviços para complementação do muro da sede do DER/SE foi iniciado sem a obtenção da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (item 2.5 do relatório – situação 1) - Matriz de Achados, fls.525/529;

- ✓ Saída de todos os materiais adquiridos do almoxarifado sem a conclusão dos serviços nos quais seriam utilizados (item 2.5 do relatório – situação 2) – Matriz de Achados, fls.525/529.

Diante do exposto, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do período auditado, considerando o escopo específico desta auditoria, conduzida com fulcro nas Normas de Auditoria deste Tribunal (NAG-TCE/SE), com proposta de aplicação de **MULTA** somente ao senhor Anderson das Neves Nascimento, bem como proposta de **RECOMENDAÇÃO**, quanto aos itens 2.1 a 2.4 do referido Parecer, "*para que todos os documentos relacionados à aquisição do aludido órgão constem dos respectivos processos eletrônicos"*, **DETERMINAÇÃO** quanto ao item 2.5 "*para que providencie a emissão da ART tempestivamente, nos moldes da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA nº 1025/2009*" e **DETERMINAÇÃO** quanto ao item 2.6 "*para que adote controle patrimonial contínuo dos matérias adquiridos no órgão",* nos termos da Matriz de Responsabilização, apêndice 1 do Parecer ora mencionado.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas,** representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello por meio do Parecer nº 231/2023 (págs. 599/601), endossou o entendimento da Coordenadoria Técnica e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas, com sugestão de aplicação de multa somente ao senhor Anderson das Neves Nascimento, bem como proposta de determinações e recomendação para a gestão atual, nos termos do Parecer Técnico.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:19

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF/88.

O presente caso trata-se de Auditoria de Conformidade realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, autorizada pela Ordem de Serviço nº 010927/2021, referente ao primeiro semestre de 2021, cujo objetivo foi fiscalizar se as licitações e contratos para aquisição de materiais, bens e serviços que não se enquadram como de engenharia, realizados pelo DER/SE, atenderam os critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/93, bem como legislação específica editada pela mencionada Unidade Gestora.

Em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito, haja vista que o processo foi devidamente instruído, obedecendo-se, para tanto, a legislação aplicável.

A Unidade Técnica e o *Parque*t de Contas, representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, entenderam que as justificativas apresentadas pelos gestores responsáveis não foram capazes de elidir todas as falhas inicialmente apontadas.

Dessa forma, considerando a documentação que instrui o processo, bem como a análise e o pronunciamento da CCI oficiante, nos termos do Parecer nº 83/2022, e do *Parque*t de Contas por meio do Parecer nº 231/2023 e o que mais consta dos autos, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do período auditado, referente ao primeiro semestre de 2021, do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, deixando de aplicar multa ao senhor Anderson das Neves Nascimento por entender que as razões trazidas pelo gestor sanam as falhas remanescentes e, por fim, recomendo ao atual gestor, a observância dos termos da

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:19

Matriz de Responsabilização, conforme descrito no Apêndice 1 do parecer técnico nº 83 de 2022 da 1ª CCI.

É como voto.

Aracaju/SE, 04 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:39
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:19